



ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Dra. Élide Graziane Pinto, Douta Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada de processos e requereu sustentação oral dos itens 34, 45 e 49 da pauta, referentes, respectivamente, aos processos TC-649/008/13, TC-347/016/12 e TC-1120/026/11. Deferido o pedido, serão feitas oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-032852/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José Falcão Paracampos (Procurador).

Objeto: Execução das obras de melhorias do coletor tronco Pacaembu incluindo interligações e recuperação de trechos existentes, integrantes do SES da RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$7.034.347,54.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública SABESP TGT nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

19.263/10 e o contrato celebrado em 13/08/10 com a empresa M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

TC-003594/026/13

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reginaldo Campos Repulho (Coronel PM).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Scheffer Longato (Major PM).

Objeto: Aquisição de 34 (trinta e quatro) Unidades de Resgate completas, novas, 0 (zero) Km, ano de fabricação e modelo não inferior a 2012.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$4.080.000,00. Termo Aditivo firmado em 28-12-12. Execução Contratual.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº CCB-151/421/2012, o Contrato nº CCB-105/421/12 e o Termo Aditivo nº CCB-063/421/12, ambos de 28/12/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Administração do Corpo de Bombeiros e a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., bem como regular a execução contratual.

TC-004679/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Conveniada: ABRASA – Agência Brasileira de Serviços e Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social), Nourival Pantano Junior (Chefe de Gabinete - Substituto) e Edegar João Tomazeli (Presidente).

Objeto: Fornecimento de refeições, por tipo subvenção, nos termos do Decreto nº45.547, de 26 de dezembro de 2000 e alterações posteriores (Programa Restaurante Popular – “Bom Prato”, Unidade Paraisópolis).

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-12-11. Valor – R\$2.177.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-10-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 27/12/2011 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a ABRASA – Agência Brasileira de Serviços e Saúde.

TC-041278/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Contratada: Engenharia e Construções Terra Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação para posterior recapeamento da SP-421, do km 88,15 ao km 146,21, trecho Rancharia – Iepê – Nantes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-12. Valor – R\$9.364.955,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 105/2012 e o Contrato nº 18.388-0, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Engenharia e Construções Terra Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta E. Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000410/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Responsáveis: Sebastião Canevari (Dirigente Regional de Ensino) e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$778.840,98.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no ano de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-013308/026/09

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: CERES – Centro de Reabilitação Sabará.

Responsáveis: Maria Luiza Sardinha da Nóbrega e Pedro Miguel Nugué Ecoz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-09, 18-08-12, 04-09-13, 05-09-13 e 06-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$466.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$397.537,20 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) e irregular a aplicação de R\$68.526,68 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), condenando a entidade beneficiária a devolver essa importância recebida do Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, no ano de 2007.

O montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório deverá notificar a beneficiária para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93 comprove o devido recolhimento.

Decorrido esse prazo sem comprovação da restituição, o atual diretor do Fundo Estadual de Assistência Social será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-008619/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Santo André.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: José Luiz Cestari (Diretor Técnico), Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e João Avamileno (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-12-06.

Exercício: 2002.

Valor: R\$516.936,00.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Rosmari Melino Sorce, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Santo André à Prefeitura Municipal de Santo André no exercício de 2002, no valor de R\$510.006,00 (quinhentos e dez mil e seis reais), com a respectiva quitação do responsável, e irregular o valor de R\$6.930,00 (seis mil e novecentos e trinta reais), tendo em vista a ausência do Parecer conclusivo, condenando a Entidade a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC/FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-013548/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Contratada: Instituto Tecnológico Diocesano Santo Amaro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à promoção e o desenvolvimento do programa de alfabetização de jovens e adultos, através da escolarização da 1ª a 4ª séries, conforme plano de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Advogado: Guilherme Frontini.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento em exame (fls. 133/135).

TC-005835/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia - AME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Secretaria de Estado da Saúde.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades - AME Maria Zélia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 31-12-09. Valor - R\$111.833.330,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-005898/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato de gestão em exame, fls. 131/146, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido à Exma. Subscritora do expediente tratado no TC-005898/026/12, que acompanha este processo.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037690/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno, para alunos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (Ciclo II) e para alunos do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo - lote 1.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 02-08-10. Valor - R\$2.785.511,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-037695/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Plural Editora e Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno, para alunos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (Ciclo II) e para alunos do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo – lote 2.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 02-08-10. Valor – R\$2.592.689,37.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-037696/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Log & Print Gráfica e Logística S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno, para alunos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (Ciclo II) e para alunos do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo – lote 5.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 02-08-10. Valor – R\$2.351.180,80.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Fornecimento n°s 36/00744/10, 36/00758/10 e 36/00752/10, emitidas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE para as empresas Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda. (TC-037690/026/10), Plural Editora e Gráfica Ltda. (TC-037695/026/10) e Log & Print Gráfica e Logística S/A (TC-037696/026/10), com recomendação à Origem.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001232/002/10

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP - Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu.

Contratada: Cruz Alta Pró-Hospitalar Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Swain Muller (Diretor) e Silvana Artioli Schellini (Vice-Diretora).

Objeto: Registro de preços para aquisição de osteossíntese de pequeno fragmento e parafusos de pequeno fragmento – aço, em sistema de consignação.



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-10-08. Valor – R\$17.198,99.

TC-002134/002/08

Representante: Pedro Aristeu Conchinelli Júnior.

Representada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP - Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu.

Responsáveis: Sergio Swain Muller (Diretor) e Silvana Artioli Schellini (Vice-Diretora).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 175/08, realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP – Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu, que objetivou a compra de osteossíntese de pequeno fragmento e parafusos de pequeno fragmento – aço, em sistema de consignação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 07-01-09.

Advogados: Alexandre Terciotti Neto, Edson Cesar dos Santos Cabral e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 175/2008 e a Ata de Registro de Preços (TC-001232/002/10) e improcedentes os fatos narrados na Representação (TC-002134/002/08).

TC-000517/006/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Ribeirão Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – Valor R\$239.626,78. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais – Valor R\$556.629,97. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brodowski – Valor R\$173.949,11. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajuru – Valor R\$337.928,75. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos – Valor R\$181.529,71. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto – Valor R\$707.100,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$189.894,98. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serrana – Valor R\$189.364,89.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Maria da Glória Crivelenti Vicentini, José Olympio Freiria Junior, Hélio Thomazella Junior, Carlos Augusto Manço Filho, José Carlos Sica Castilho, Valdivino Soares dos Santos, Laudia Aparecida Vallin de Freitas Mello (Presidentes) e Alexandre Moherdauí Barbosa (Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.576.024,19.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-010634/026/11

Órgão Público Concessor: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bady Bassit - Valor R\$20.809,36. Prefeitura Municipal de Sorocaba - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista - Valor R\$25.594,11. Prefeitura Municipal de Palestina - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Poloni - Valor R\$25.810,59. Prefeitura Municipal de Taquarituba - Valor R\$25.766,12. Prefeitura Municipal de Araras - Valor R\$15.740,55. Prefeitura Municipal de Bariri - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Bebedouro - Valor R\$25.411,90. Prefeitura Municipal de Campinas - Valor R\$25.142,25. Prefeitura Municipal de Herculândia - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Ipiranga - Valor R\$26.605,63. Prefeitura Municipal de Jaborandi - Valor R\$26.345,31. Prefeitura Municipal de Mesópolis - Valor R\$26.098,32. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista - Valor R\$25.743,27. Prefeitura Municipal de Paulistânia - Valor R\$25.931,02. Prefeitura Municipal de Pindorama - Valor R\$ 35.216,67. Prefeitura Municipal de Pirangi - Valor R\$30.007,55. Prefeitura Municipal de Potirendaba - Valor R\$28.739,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Taquaral - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Urupês - Valor R\$26.702,28. Prefeitura Municipal de Buritama - Valor R\$27.535,00. Prefeitura Municipal de Magda - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Uchoa - Valor R\$56.045,80.

Responsáveis: Alex Aparecido Alves (Presidente do CONDECA), Edmur Pradela, Vitor Lippi, Nelson Dimas Brambilla, Rubens Pereira dos Santos, José Luis Romagnoli, João Batista Bianchini, Jacintho Zanoni Filho, Hélio de Oliveira Santos, José Carlos Rodrigues Adorno, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Efraim Garcia Lopes, Ronan Sales Cardozo, Otávio Cianci, Antonio Vila Real Torres, Nicanor Nogueira Branco, João Camillo, Hélio José Ferreira do Nascimento, Maria Inês Bertino Miyada, Brás de Sarro, Rinaldo Escanferla, Gislaine Montanari Franzotti, Tércio Augusto Garcia Junior, Petronilio José Vilela, Miderson Zanell, Jaime de Matos, Izair dos Santos Teixeira, Leonardo Barbosa de Melo e José Cláudio Martins (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor total: R\$824.244,73 (R\$813.216,28, com aplicações financeiras de R\$11.028,45).

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas, exercício de 2010, do montante de R\$147.980,18 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos) e, em consequência, deu quitação aos respectivos responsáveis pelos Órgãos Concessor e Beneficiários, com recomendação aos responsáveis.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para que, por ocasião da próxima inspeção, seja verificada a prestação de contas das Entidades junto ao Órgão Concessor dos saldos pendentes de aplicação e comprovação para o exercício de 2011, no valor de R\$676.264,55. (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

TC-011097/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidades Beneficiárias: Instituto Paulo Kobayashi – R\$108.720,00. Instituto Usina dos Sonhos – R\$30.000,00. Centro de Música Brasileira – R\$40.000,00. Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – R\$250.000,00. Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado de São Paulo – R\$30.000,00. Instituto Sérgio Motta – R\$250.000,00. Associação dos Artistas – R\$100.000,00. Instituto Pombas Urbanas – R\$40.000,00. Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema – R\$150.000,00. Cineclube Cauim – R\$50.000,00. A Iniciativa Cultural – Instituto das Indústrias Criativas – R\$100.000,00.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado), Victor Kobayashi, José Eduardo Mendes Camargo, Osvaldo Costa de Lacerda, Oswaldo Tadeu Greco, Maria Pia Finóchio, Luiz Carlos Mendonça de Barros, Carlos Alberto Fernandes Teixeira, Marcelo Antonio de Almeida, Leon Chadarevian, Fernando José da Silva e Alessandra Meleiro (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor total: R\$1.148.720,00.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, exercício de 2008, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-006273/026/06

Contratante: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista da Cruz e Paulo Magalhães Bressan (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente do trabalho.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 18-12-06 e 01-12-08. Termo Aditivo celebrado em 26-02-07. Termos de Retirratificação celebrados em 10-07-07, 21-01-08 e 30-01-09. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

28-12-07. Termo de Rescisão celebrado em 26-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-02-11.

Advogados: Juliana da Fonseca Bonates, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Admar Vasconcellos Guido e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035514/026/10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs AJ-067/0612, AJ-006/702, AJ-042/0707, AJ-072/0712, AJ-003/0801, AJ-83/0812, AJ-009/0901 e AJ-036/0906, e conheceu do Termo de Rescisão de fls. 645, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-008303/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori e Paulo Renato Coelho (Diretores) e Mario Carlos Cardoso (Diretor e Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação da SP 421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,00 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, compreendendo o Lote 1: trecho entroncamento com a SP 333 (km 0,000) ao km 26,000, com 26,00 km de extensão.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-05-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 12-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-06-11 e 21-06-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-009039/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: A.R.G. Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori e Paulo Renato Coelho (Diretores) e Mario Carlos Cardoso (Diretor e Engenheiro Fiscal).



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação da SP 421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,00 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, compreendendo o Lote 2: trecho do km 26,000 – entroncamento com a SP 284 (km 51,779), com 25,779 km de extensão.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-12-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-03-10. Termo de Encerramento celebrado em 11-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-06-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-009041/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho e Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Cassio Alfredo Souto Vasconcelos (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação da SP 421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,00 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, compreendendo o Lote 3: entroncamento com a SP 284 (km 55,770) ao entroncamento com a SP 270, no km 88,148, com 32,378 km de extensão.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-09 e 22-12-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-03-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-06-11 e 21-06-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-029183/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-04-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-06-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rodas ferroviárias em aço forjado, para truques dos metrolhos nas quantidades e especificações mencionadas em planilha de preços, anexa ao contrato.



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$2.204.800,00. Termo de Encerramento do Contrato em 05-11-10. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Joyce dos Santos Margarido e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 64188176 e o Contrato nº 6418817601, e tomou conhecimento do Seguro Garantia (fls. 126/129).

TC-036035/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Urupês.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais, tipologia TI24A com 2 e 3 dormitórios e demais serviços, conforme descrito no anexo I, no empreendimento denominado Urupês “F”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-09-09. Valor - R\$6.893.706,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 09-11-10.

Advogados: Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a adequação formal do Termo de Convênio em exame, ressaltando-se desta análise, como de rigor, eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do Ajuste, decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 183/2009.

Tendo em vista a inexistência de prestação de contas, determinou à Fiscalização que adote as medidas correspondentes à requisição da documentação pertinente e instrução respectiva.

TC-031175/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mira Estrela.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Márcio Hamilton Castreghini Borges (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$226.226,57.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio em análise, exercício de 2012.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, ao analisar as futuras prestações de contas, verifique a situação das obras e a utilização do saldo de R\$15.937,42 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), não aplicado neste exercício.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000278/009/11

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda., por seu advogado, Marcelo Baddini.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preços - edital nº 5/11, realizado pelo Executivo Municipal de Vinhedo, objetivando serviços de manutenção viária (tapa buraco, guias, sarjetas, sarjetões e execução de passeio público).

Advogado: Marcelo Baddini.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento do processo.

TC-038078/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: ICI - Instituto Curitiba de Informática.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente das Secretarias Municipais de Finanças, de Saúde e de Administração para implantação da segunda fase do projeto de modernização administrativa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$10.644.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 22-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-12-08 e de 14-09-13.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Gisella Martignago, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001713/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bariri.

Entidade Beneficiária: Projeto Paz, Recuperando Jovens.

Responsáveis: Rubens Pereira dos Santos, Benedito Senafonde Mazotti, Deolinda Maria Antunes Marino e Durval Florentino Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 22-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$31.800,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pelo Projeto Paz, Recuperando Jovens, no valor de R\$31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

TC-000139/012/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Comprida – Valor R\$199.053,86. ASVR – Associação de Surf do Vale do Ribeira – Valor R\$75.351,00. ONG Crescer para o Futuro – Valor R\$181.472,20.

Responsáveis: Décio José Ventura (Prefeito), Maria da Piedade Costa, Isabel Cristina Chacon e Rogério Zambarda Bouchet (Presidentes).



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$455.877,06.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Comprida, no valor de R\$199.053,86; pela Associação de Surf do Vale do Ribeira, no valor de R\$75.351,00; e pela ONG Crescer para o Futuro, no valor de R\$181.472,20.

TC-000988/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: CEPEM – Centro Promocional de Eugênio de Melo.

Responsáveis: Célio da Silva Chaves (Secretário Municipal de Educação) e Edgar de Andrade (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$416.997,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, apresentada pelo CEPEM – Centro Promocional de Eugênio de Melo, dando quitação ao responsável, Sr. Célio da Silva Chaves, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002250/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito) e Alessandra Fernandez Alves da Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.432,28.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela Associação Amigos do Projeto Guri, no valor de R\$40.432,28 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

TC-001223/010/07



Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito) e Cesar Luís Dermonde.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-10-07, 20-07-12 e 11-09-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.593.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Limeira à Sociedade Operária Humanitária, em virtude do Convênio por elas celebrado em 30/12/2005, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações à Origem.

TC-000157/002/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE.

Responsável: João Sanzovo Neto e Eduardo Bueno de Miranda Romeiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-02-09 e 25-08-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.552.928,06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Rogério Ficcio e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jaú à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaú no exercício de 2007, no valor de R\$1.465.289,55 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com a respectiva quitação do responsável.

Decidiu, ainda, julgar irregular o valor de R\$87.638,51 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), repassado a título de taxa administrativa, condenando a APAE de Jaú a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Por fim, a E. Câmara fez recomendações à Prefeitura Municipal de Jaú, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000216/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação de Vela de São Sebastião.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Fernando Freitas de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$42.312,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000649/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valter Negrelli Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.770.234,75.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, para produzir sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Consignado, na oportunidade, o impedimento do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001058/026/11

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Períodos: 01-01-11 a 04-02-11, 22-02-11 a 22-07-11 e 08-08-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Antonio Raniero.

Períodos: 05-02-11 a 21-02-11 e 23-07-11 a 07-08-11.

Advogados: Fernando Marchi Janõusek, Adilson Messias, César Adriano Tiriaco e outros.

Acompanham: TC-001058/126/11 e Expedientes: TC-017195/026/13, TC-018812/026/12, TC-020324/026/12, TC-023499/026/13, TC-033822/026/13, TC-001595/003/12, TC-001979/003/11, C-002400/003/11, TC-002793/003/11, TC-003112/003/11, TC-005609/026/12, TC-007728/026/12, TC-010898/026/11 e TC-016994/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, a formação de autos apartados para exame da matéria especificada no voto do Relator, devendo igual medida ser adotada em relação a eventual acumulação de cargos, levantada nos expedientes TCs-17195/026/13 e 23499/026/13, restrita ao ano de 2011, observando que citados processos deverão acompanhar os apartados formados até decisão final.

Determinou, também, a análise em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – da Concorrência nº 2/11 e decorrente contratação.

Decidiu, ainda, indeferir o pedido de concessão de prazo para apresentar documentação relativa ao expediente TC-28328/026/09, considerando que a matéria ali tratada envolve exercícios anteriores, não repercutindo no examinado, devendo ser deixada à disposição da Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, a documentação que o interessado pretendia encartar aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram e acompanharam os presentes autos, com exceção dos TCs-17195/026/13 e 23499/026/13.

TC-000901/026/11

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Benedito Salla.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Acompanham: TC-000901/126/11 e Expedientes: TC-000575/002/12, TC-000576/002/12, TC-000960/002/11, TC-001372/002/12 e TC-017941/026/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

Caberá à Fiscalização a formação de autos específicos, como exame de "Termos Contratuais", para análise, de forma individualizada, dos apontamentos constantes do referido voto; ficando incumbida, no que toca ao Pregão nº 007/2012, de submeter o assunto ao Relator das contas de 2012, assim como de providenciar a instauração de autos próprios para a verificação das correspondentes prestações de contas dos adiantamentos referidos no item B.5.3 (fl. 37), conforme consignado no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-1372/002/12, tendo em vista a ausência de reflexos nos autos, considerando envolver o assunto exclusivamente recursos da esfera federal.

TC-001270/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luis Romagnoli.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001270/126/11 e Expediente: TC-041386/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do julgamento e mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-41386/026/12, determinando à Fiscalização, entretanto, que acompanhe e informe oportunamente a respeito do cumprimento do acordo homologado em 2012, fazendo constar nos futuros relatórios a respeito, consignando que as informações constantes do referido expediente e relacionadas ao ano de 2012 já foram alçadas ao conhecimento da Relatora do TC-1859/026/12, que abriga as contas anuais daquele exercício.

Determinou, por derradeiro, ao Órgão de Fiscalização que verifique, na próxima inspeção "in loco", a efetiva adoção das providências regularizadoras anunciadas nas razões de defesa de fls. 70/119.

TC-000450/009/13



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Agravante: Alexandre Juliano Benatti Juliani - Presidente da Câmara Municipal de Rafard.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de agosto de 2013, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESP's, ao responsável pelo Legislativo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazos – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Câmara Municipal de Rafard, do exercício de 2013.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-001371/007/07

Embargante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de melhoria da qualidade de ensino nas unidades escolares da rede municipal, em conformidade com o disposto na cláusula primeira do contrato e nas especificações que o integram, cujos serviços e produtos foram relacionados em 12 itens.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Advogados: Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Marciano Valezzi Junior, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: TC-006489/026/06 e TC-018251/026/06.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.

TC-000198/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, no exercício de 2006.



Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de PEB II e Professor Monitor, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, no exercício de 2006, excetuando a da servidora Maria Aparecida M. de Oliveira, para a função de Professor de Educação Básica II – Geografia, tendo em vista a desobediência à ordem classificatória, afastando, ainda, a penalidade imposta, com recomendação à Origem.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001021/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Gimacon Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada que deverá fornecer todos os materiais e mão de obra necessários para execução de conclusão da construção da Escola Municipal de Educação Infantil no Jardim Palmas.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$524.360,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogados: Guilherme Antibas Atik, Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016906/026/08; TC-030860/026/08 (Ofício 1258/08) – Acompanha 035198/026/08 (Ofício 1699/08).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços 08/07 e o Contrato 68/07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Decidiu, por fim, aplicar à autoridade que firmou o contrato, Sr. Carlos Riginik Júnior, por transgressões às normas legais (artigo 21, inciso III e artigo 43 Item IV da Lei nº 8666/93), multa, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, estipulada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive aos ilustres Signatários dos expedientes TCs-30860/026/08 e 35198/026/08 (Ofícios 1258/08 e 1699/08) e TC-016906/026/08.

TC-001020/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra, com quantidade mensal de até 300 toneladas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogado: Guilherme Antibas Atik.

Acompanham: Expedientes: TC-017220/026/13 (Ofício 152/23 – IC 135/07) e 6384/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato 40/07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Decidiu, por fim, aplicar à autoridade que firmou o contrato, Sr. Carlos Riginik Júnior, por transgressões às normas legais (inadequações à previsão do inciso IV do artigo 24 do Estatuto Licitatório), multa, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, estipulada no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à d. Promotoria de Justiça de Nazaré Paulista (Ofício 152/23 - IC 135/07) e ao signatário do Expediente TC-6384/026/08.

TC-000559/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 10.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de 15-09-06 e 15-09-06. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-10-08, 11-12-09 e 22-11-12.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030220/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 248/06 e nº 260/06, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Prefeito Municipal à época, autoridade responsável pela abertura do certame e que firmou os instrumentos pela contratante, Sr. Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo; a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contado do termino do prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000265/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: JL de Souza Transportes - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, das diversas unidades da Prefeitura de São Carlos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-02-12. Valor - R\$1.873.387,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 003/2012 e o ajuste dele decorrente, assinado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a empresa JL de Souza Transportes – EPP, com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000347/016/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Conveniada: Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

Objeto: Repasse de verba para o pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-01-11. Valor – R\$2.662.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. em 16-01-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregular o Convênio nº 03/11, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Emilson Couras da Silva, por inobservância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 9º da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, no artigo 16 da Lei Federal nº 4320/64 e nos incisos II, III, IV e VI do § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salientou que a efetivação da aplicação dos recursos deverá ser analisada em autos próprios, formados na conformidade das Instruções deste Tribunal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

A defesa oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000685/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchas.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – Valor R\$11.291,52. Lar São Vicente de Paulo de Conchas – Valor R\$80.000,00. Associação Comercial e Industrial de Conchas – Valor R\$25.500,00. Grupo Reviver



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

da Terceira Idade de Conchas – Valor R\$6.000,00. Associação Magdalena Matielo de Assistência – Valor R\$12.000,00. Conselho Central de Botucatu da Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$10.000,00. Corporação Musical Lyra Antoniana de Conchas – Valor R\$10.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conchas – Valor R\$44.000,00. Associação dos Moradores Vila São José – Valor R\$4.500,00. Grêmio Recreativo Esportivo Cultural Escola de Samba Saci – Valor R\$8.500,00.

Responsáveis: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita), Agostinho Adair Gonçalves, Marcos Antonio Figueiredo, Narciso Aurélio Vieira, Maria Aparecida Leite Tomazella, Paula Yammine, Aurélio Roso, Flavio Antonio Cavalini, Aloisio Milanez, Lucia Maria Cassimero de Campos e Pamela de Campos Bussine (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 24-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$213.791,52.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-029692/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bertiooga - R\$239.558,80. Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de Bertiooga – AETUB – R\$997.920,00. Associação Recanto Infantil – R\$113.466,94. Santos e Região Convention & Visitors Bureau – R\$33.000,00.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Miriam Pereira de Farias da Silva, Luciano Pinto dos Santos. Luiz Paulo da Silva e Luiz Dias Guimarães (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.383.945,74.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações ao Órgão Concessor, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-003009/026/11

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aparecida dos Reis Rizzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Advogado: José Carlos da Rocha.

Acompanha: TC-003009/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2011, determinando o envio de ofício à atual Presidência do Legislativo, transmitindo-se as recomendações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação à Responsável e Ordenadora das Contas do período, Sra. Aparecida dos Reis Rizzi, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar nº 709/93.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001120/026/11

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: 01-01-11 a 09-01-11, 25-01-11 a 11-03-11 e 23-03-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Períodos: 10-01-11 a 24-01-11 e 12-03-11 a 22-03-11.

Advogados: Alberto Barbella Sab e Maristela Brandão Vilela.

Acompanham: TC-001120/126/11, TC-024506/026/11 e Expedientes: TC-015493/026/11, TC-017702/026/11, TC-018753/026/11, TC-028317/026/11, TC-029263/026/11, TC-029264/026/11, TC-030702/026/11, TC-038693/026/11, TC-039097/026/11, TC-004986/026/12, TC-010533/026/12, TC-021198/026/12 e TC-013313/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV; o arquivamento dos expedientes destacados no voto da Relatora, que subsidiaram o exame das contas; o retorno do Expediente TC-13313/026/13 à inspeção, para que subsidie o exame das próximas contas; o retorno do Processo TC-24506/026/11 à inspeção, objetivando acompanhar o processo que será criado a fim de avaliar a matéria específica, nos termos da determinação contida no item IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Determinou, também, acolhendo solicitação do d. Ministério Público de Contas, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado transmitindo-se cópia do relatório e voto da Relatora e da manifestação do MPC.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas.

A defesa oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001878/026/12

Prefeitura Municipal: Colina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valdemir Antonio Moralles.

Advogada: Angela Carboni Martinhoni.

Acompanha: TC-001878/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora, para as considerações de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034937/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Instituto de Estudos Formação e Assessoria em Políticas Sociais - POLIS, objetivando consultoria para revisão da Lei Complementar nº 1, de 17 de abril de 2000, que dispõe sobre o Plano Diretor de Mogi das Cruzes, bem como sua compatibilização com os princípios, diretrizes e instrumentos do Estatuto da cidade (Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001) e das normas constitucionais sobre a política urbana.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013324/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-012937/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada por Austelino Ferreira Mattos, Munícipe de Mogi das Cruzes, objetivando a análise de possíveis na dispensa de licitação em contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes com o Instituto Poils.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-12, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000686/004/11

Recorrente: Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, no exercício de 2010.

Responsáveis: Vitor Leandro Cassaro Alves Simões (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogado: Rubens Chicarelli.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000370/015/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a G. P. da Silva Luminosos - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de uma confecção de faixas e letreiros, localizada na Quadra IT-04, Lote 06 – Rua Sete Quedas, com área de terreno de 1.500m².

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000369/015/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e Paulo Cesar Artuzo – ME atual Santos Paula & Artuzo Ltda. - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de um estabelecimento de ensino médio, superior e cursos técnicos, localizado na Quadra AM-02, Lote 04/B – Avenida Continental, com área de terreno de 1.340,33m².

Responsáveis: Odília Giantomassi Gomes e Edson Gomes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato e o termo aditivo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000367/015/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a Silva & Lemos Engenharia e Cartografia Ltda., objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de um escritório de topografia e engenharia, localizado na Quadra CE-16, Lote 3D – Rua Mangabeira, na Alameda Ceará, com área de terreno de 265m².

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000364/015/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e Maciel Antonio Rizzo - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel para fins comerciais de construção e instalação de uma marmoraria, localizado na Quadra 36, Lote 24 – Avenida 15 de novembro, no Jardim Aeroporto, com área de terreno 1.000m².

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000362/015/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e Viviane Dias Marques - ME, objetivando a doação, com encargos, de um imóvel sem benfeitorias para fins comerciais de construção e instalação de uma oficina, indústria e comércio, localizado na quadra 05, lote 04 – Av. Projetada 01, com área de terreno de 1.739,33m² no Torre de TV.

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000361/015/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Edson Gomes – Prefeito (2008 a 2012) e Odília Giantomassi Gomes - Prefeita (2005 a 2008).



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e V.J. Dias Supermercados, objetivando a doação, com encargos, por meio de licitação na modalidade concorrência, de um imóvel sem benfeitorias com área de terreno de 1.083,12m², localizado na Avenida 15 de outubro, quadra 31, lotes 01/02, não unificados, no Jardim Aeroporto, para fins comerciais de construção e instalação de um supermercado.

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

TC-000896/013/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquaral - Petronilio José Vilela – Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaral, no exercício de 2009.

Responsável: Petronilio José Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-11, que julgou legais os atos de admissão, com exceção da contratação da Sra. Benedita Possidonia de Oliveira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jean Cleberson Juliano e Jeronimo Figueira da Costa Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regular a admissão relacionada à fl. 04, determinando o correspondente registro.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007992/026/10

Representante: Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda., por seu Sócio-Diretor Antonio Augusto de Campos.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Responsável: Marco Antonio da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/10, objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de uniformes escolares para alunos de 0 a 14 anos. Justificativas apresentadas em decorrência



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-09-10 e 22-12-12.

Advogados: José Augusto Pereira de Oliveira, Cecília Cacheiro Zavaglio Figueiredo Vitor e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato e procedente a Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Ibitinga o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Marco Antônio da Fonseca – então Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, IV, 23, § 1º, e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001177/006/11

Representante: Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., por seu proprietário, Edson Moreira Martins.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsáveis: Eduardo Odilon Franceschi (Secretário Municipal de Economia e Finanças) e Orlando Franceschi Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 47/11, da Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bem como todos os serviços de operações logísticas para o transporte e entrega em todas as unidades escolares da rede de ensino, corpo de bombeiros, almoxarifado de economia e finanças e almoxarifado da saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001678/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Eduardo Odilon Franceschi (Secretário Municipal de Economia e Finanças) e Orlando Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Orlando Franceschi Júnior (Prefeito).



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Orivaldo Candarolla (Secretário Municipal de Educação), Eduardo Odilon Franceschi (Secretário Municipal de Economia e Finanças), Abdala Atique (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bem como todos os serviços de operações logísticas para o transporte e entrega em todas as unidades escolares da rede de ensino, corpo de bombeiros, almoxarifado de economia e finanças e almoxarifado da saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-10-11. Valor – R\$6.933.351,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, André Nery Di Salvo, Patrícia Dias e outros.

Acompanha: TC-000917/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame (TC-001177/006/11) e procedente a Representação (TC-001678/002/11), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jahu o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Senhores Eduardo Odilon Franceschi – então Secretário de Economia e Finanças, Orivaldo Candarolla – então Secretário de Educação e Ricardo Luiz Bagaiolo Contador – então Chefe de Gabinete, autoridades responsáveis pela contratação e que assinaram o Ajuste em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 70 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-045770/026/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Contratada: San Diego Serviços e Manutenção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, emissários e redes de esgotos, por meio de equipamento de hidrojetamento de alta-pressão simultâneo com sucção à alto vácuo, detecção de ligações clandestinas, desratização e desinsetização por meio de equipamento termonebulizador ou similar, dentro do Município de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 21-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-03-12.

Advogados: Neusa Maria Timpani, Ana Maria Giorni Caffaro, Everaldo Mira da Silva, Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de Prorrogação em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-004167/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de gás liquefeito de petróleo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 003-008701/2009 ao Contrato nº 8701/2009.

TC-000569/015/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Auriflama.

Contratada: Noromak Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Nassar Ferreira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 veículo tipo ônibus, zero km, ano e modelo 2009.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-03-12.

Advogado: Fernando Antonio Veschi.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Auriflama, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Fernando Nassar Ferreira, autoridade responsável pela assinatura do Ajuste (fls. 132), multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

julgado da decisão, por infração aos artigos 3º, *caput* e §1º, I, e 7º, § 5º, da lei Federal nº 8.666/93, bem como ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

TC-001932/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-10 e 18-04-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-07-13 e 15-08-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$44.253,84.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Éder Kiyoshi Haida e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação em contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face à decisão em tela, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução de R\$15.317,43 (quinze mil trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) à Prefeitura Municipal de Pirajuí, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acrescidos de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Deixou de determinar o ressarcimento da quantia remanescente, eis que não comprovado desvio de finalidade neste tocante.

Decidiu, por fim, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, e Jardel de Araújo, Prefeito Municipal de Pirajuí, multa individual de valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, conforme artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o valor repassado; os danos causados ao erário e a violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.



TC-001162/001/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS.

Responsáveis: João Luis dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$518.259,24.

Advogados: José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Carlos Alberto Diniz, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Penápolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, também, condenar a Entidade Beneficiária Serviço de Obras Sociais de Penápolis à devolução da quantia de R\$52.633,79 (cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), cobrada a título de taxa de administração, à Prefeitura Municipal de Penápolis, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar estadual nº 709/93, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este E. Tribunal.

Deixou de condenar a Conveniada à devolução da importância remanescente, eis que não comprovado o desvio respectivo.

Decidiu, ainda, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Arnaldo Rodrigues Alves, Presidente da Beneficiária Serviço de Obras Sociais de Penápolis, e João Luís dos Santos, Prefeito Municipal de Penápolis, multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por ofensa ao art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado, para ciência e adoção das medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-001487/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Responsáveis: Antonio Agassi (Prefeito) e Domingos Silva (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 09-12-11.



Exercício: 2010.

Valor: R\$2.400.000,00.

Advogados: Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas ora constatadas, sob pena de possível reprovação das contas futuras e imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-001905/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado "SORRI".

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde), Camila Lopes M. Telles Nunes (Diretora de Divisão) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.258.664,74.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade Beneficiária Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – "SORRI" à devolução da quantia de R\$20.962,57 (vinte mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) à Prefeitura Municipal de Bauru, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Deixou de condenar a Conveniada à devolução da importância remanescente, eis que não comprovado o desvio respectivo.

Decidiu, por fim, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. João Carlos de Almeida, Presidente da Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado - "SORRI", e José Fernando Casquel Monti, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bauru, multa individual de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001906/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado - SORRI - Bauru.

Responsáveis: Mário Ramos de Paula e Silva (Secretário Municipal de Saúde), Camila Lopes M. Telles Nunes (Diretora de Divisão) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.756.868,86.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade Beneficiária Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado - SORRI à devolução da quantia de R\$1.372,39 (mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), à Prefeitura Municipal de Bauru, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Deixou de condenar a Conveniada à devolução da importância remanescente, eis que não comprovado o desvio respectivo.

Decidiu, por fim, aplicar a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. João Carlos de Almeida, Presidente da Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado - SORRI, e Mário Ramos de Paula e Silva, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bauru, multa individual de valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, com fundamento nos artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001914/003/11



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito), Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito) e José Bruno Cerri (Interventor Municipal).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 02-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.400.010,45.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas ora apresentada, exercício de 2010, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que eventual reincidência poderá importar na reprovação dos demonstrativos futuros e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-001042/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da E.M. “Silvino Teixeira Leite”.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Juliana Cursino Ageu Alamino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 04-12-12, 21-03-13, 21-05-13 e 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$217.129,77.

Advogados: Cícero José de Jesus Assunção, Rubens Catirce Junior, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, direcionadas ao Órgão Concessor, as quais deverão ser rigorosamente seguidas.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das impropriedades ora verificadas, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação das contas futuras e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-002850/026/11

Câmara Municipal: Guararema.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Dirceu Jacinto Granato.

Advogado: Rafael da Silva Tellini.

Acompanham: TC-002850/126/11 e Expedientes: TC-021611/026/11, TC-020596/026/11, TC-000446/007/11 e TC-014346/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guararema, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas, as recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, alertando que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na referida Lei Complementar, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto nos artigos 33, § 1º e 104, inciso VI, respectivamente.

Consignou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-003049/026/11

Câmara Municipal: Pracinha.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Severino Carreiro de Almeida Filho.

Acompanha: TC-003049/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com os alertas, as recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor Severino Carreiro de Almeida Filho, responsável por estas contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos cofres municipais, com acréscimos legais, a importância de R\$8.295,30 (oito mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), devendo o Responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Alertou, ademais, que o não atendimento das determinações consignadas na decisão poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na referida Lei Complementar, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto nos artigos 33, § 1º e 104, inciso VI.

Consignou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: a) notifique-se o Senhor Severino Carreiro de Almeida Filho, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento do valor de R\$8.295,30 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal. No caso de ausência de pagamento, devem ser adotadas medidas cabíveis para execução do crédito; b) officie-se à Câmara Municipal de Pracinha, dando ciência das determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

TC-000887/026/11

Prefeitura Municipal: Avandava.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Marcos Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-000887/126/11 e Expedientes: TC-000047/001/13 e TC-001275/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Avandava, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao órgão de origem, transmitindo-se recomendações e alerta no sentido de que a Origem envie esforços nos setores de ensino e saúde, visando atingir a meta do Ideb para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental e reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e idosa, bem como o índice de mães precoces.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios, para tratar das matérias relacionadas no referido voto, devendo o expediente TC-000047/001/13 ser desvinculado deste feito para acompanhar os autos próprios a serem formalizados para análise do Pregão nº 005/2011, oficiando-se à autoridade subscritora, informando-lhe do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado também ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o do fato de o Município ter excedido o percentual máximo das despesas de pessoal, devendo o ofício ser acompanhado de cópias de folhas dos autos, de folhas do Anexo I, bem como do relatório e voto do Relator.

TC-000963/026/11

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2011.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Alberto Luís Mendonça Rollo, Gilmar Carvalho dos Santos, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-000963/126/11 e Expedientes: TC-000552/008/12, TC-001566/008/12, TC-001568/008/12, TC-001569/008/12, TC-001570/008/12, TC-001574/008/12, TC-001575/008/12, TC-001576/008/12 e TC-021669/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determinou a expedição de Ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ademais, a formação de autos próprios para instrução das matérias destacadas no referido voto, consignando que o TC-1807/008/12, que cuida da contratação do escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, deverá prosseguir de forma autônoma, devendo a Regional adotar as providências necessárias ao seu regular processamento e instrução.

Determinou, também, à vista da manifestação do D. Ministério Público de Contas, às fls. 215 dos autos, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator à Receita Federal do Brasil.

Determinou, por fim, considerando os termos do Comunicado SDG nº 32/2013, de agosto de 2013, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEX.

TC-001579/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2012.

Prefeito: Augusto Donizetti Fajan.

Acompanha: TC-001579/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações, devendo constar do ofício alerta para que a Origem envide esforços no setor de ensino, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas já para os próximos estudos do INEP, de forma a alcançar, no mínimo, as metas estabelecidas pelo IDEB.

Antes de passar-se ao relato do TC-000464/026/13 foi apregoada a Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000464/026/13

Agravante: Câmara Municipal de Lorena – Luiz Fernando de Almeida Ribeiro – Presidente da Câmara.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de junho de 2013, que notificou o Senhor Presidente do Legislativo a adotar as medidas necessárias com vistas à rigorosa observância das normas e princípios constitucionais aplicáveis em relação ao pagamento de subsídios da vereança – contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2013.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-000464/126/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001161/026/11

Embargantes: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001161/126/11 e Expedientes: TC-020310/026/11, TC-039211/026/11, TC-000097/004/12, TC-000533/008/12, TC-009104/026/12, TC-016588/026/12, TC-022979/026/12, TC-032416/026/12 e TC-033973/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para oportuna apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

TC-002246/007/08

Recorrente: José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté – UNITAU.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade de Taubaté - UNITAU, no exercício de 2007.

Responsável: Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, quero ressaltar que todos os votos proferidos nesta sessão foram importantes, mas reitero a importância do voto prolatado pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes na apreciação do processo do Município de Guarulhos, também secundado pelo bom posicionamento do douto Ministério Público de Contas, e que mereceu a aprovação de todos os Membros desta Câmara. É um voto emblemático e que vai além da questão formal de rejeitar as contas, uma vez que a decisão política é adstrita, evidentemente, ao Órgão Legislativo do Município, que encaminha as reiteradas decisões deste Tribunal a outros órgãos de controle, no caso o Ministério Público Estadual, com base na decisão desta Corte e com base também nos índices trazidos no brilhante voto da Dra. Cristiana e pela ilustre Procuradora de Contas.

Ressalto que este Tribunal e esta Câmara, em cada sessão que passa, Senhor Presidente, tão bem presidida por Vossa Excelência, tem procurado inovar no controle da gestão, no controle da coisa pública, e os órgãos de controle externo cada dia mais ressaltam seu valor. Constantemente os jornais, as manchetes televisivas e impressas nos mostram a importância de termos órgãos de controle eficientes e que acompanham *on line*, passo a passo, durante a execução e norteando as providências cabíveis. Este Tribunal já faz isso e cumprimento esta Câmara por essa decisão tomada hoje, e dizer que é com decisões assim que mostraremos de maneira impositiva, claro, mas de maneira pedagógica, concluindo com o auxílio de outros órgãos, que tem apenas algo em comum: procurar evitar qualquer dano ao erário.

Diante disso, Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência pela precisão da condução desses trabalhos e à ilustre Conselheira Cristiana por seu voto, pelo trabalho bem elaborado, apesar de ser um município específico, seria importante que pudéssemos trabalhar com outros municípios, mas, no caso, até pelo tamanho, pela amplitude e pelo orçamento desse município é um voto que vai realmente delimitar e fazer com que os governantes de determinados municípios



34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

fiquem atentos, este Tribunal dá um passo além e reforça a necessidade de as instituições trabalharem em conjunto.

Agradeço, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – Agradeço a Vossa Excelência. Realmente a matéria tem um encaminhamento novo, de alcance mais abrangente, sem que isso represente qualquer desrespeito à competência constitucional do órgão julgador, mas, sim, que essa análise que nos prende a cada um dos exercícios especificamente considerados, que essa análise mais de conjunto e abrangente, permitindo visualizar responsabilidades de outra natureza, possa ensejar também medidas de acionamento de outros organismos competentes, de competência complementar à nossa, como a nossa é complementar a tantos outros, possam avaliar a matéria e verificar eventuais medidas que estejam a seu alcance.

É assim que efetivamente se constrói o aperfeiçoamento da instituição, que a cada dia busca maior contemporaneidade no exercício das suas atividades, das suas competências, procura mais e mais estabelecer a sua atuação no acompanhamento do fato.

Antes de encerrar a sessão indago da Dra. Élide Graziane Pinto, Douta Representante do Ministério Público de Contas, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Élide Graziane Pinto

Evelyn Moraes de Oliveira